

## **RESOLUÇÃO ORCISPAR Nº 03, DE 28 DE JANEIRO DE 2026.**

Dispõe sobre as soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios regulados pelo Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar) e revoga a Resolução do Orcispar nº 26, de 27 de agosto de 2025.

O CONSELHO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ORCISPAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social,

CONSIDERANDO o disposto no art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que condiciona a prestação dos serviços públicos de saneamento básico à existência de metas de universalização e de qualidade, bem como ao estabelecimento de mecanismos de acompanhamento e avaliação do cumprimento dessas metas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece como competências da entidade reguladora, dentre outras, a definição de padrões e normas para a adequada prestação dos serviços públicos de saneamento básico, o acompanhamento e a avaliação do desempenho dos prestadores, bem como a verificação do cumprimento das metas e obrigações estabelecidas nos contratos e nos planos de saneamento;

CONSIDERANDO a competência do Orcispar para regular, fiscalizar, acompanhar e monitorar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico nos municípios regulados;

CONSIDERANDO que a Norma de Referência nº 08/2024, aprovada por meio da Resolução ANA nº192, de 08 de maio de 2024 dispõe sobre a possibilidade de utilização de soluções alternativas adequadas, individuais ou coletivas, para fins de composição das metas de universalização, desde que disciplinadas pela entidade reguladora infranacional;

CONSIDERANDO que o Conselho de Regulação e Fiscalização do Orcispar manifestou decisão favorável em reunião realizada no dia 28 de janeiro de 2026.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, individuais ou coletivas, quando estes forem designados como serviço público para fins de universalização.

Art. 2º As soluções alternativas implantadas e mantidas nos termos desta Resolução se configuram serviço público.

Art. 3º As soluções alternativas não abrangidas pelo art.1º serão consideradas ações de saneamento de responsabilidade privada.

Art. 4º As soluções alternativas implantadas e operadas exclusivamente por iniciativa privada do usuário, sem prestação organizada como serviço público, não se sujeitam à regulação do Orcispar.

Art. 5º O titular dos serviços deverá fomentar e zelar para que o usuário faça adesão ao serviço público quando a rede pública estiver disponível e, na sua ausência, para que as soluções alternativas sejam implantadas e operadas em conformidade com as normas técnicas e legislação pertinente.

Art. 6º As soluções alternativas adequadas somente poderão ser consideradas para fins de universalização quando inexistente conexão factível às redes públicas disponíveis, observada a viabilidade técnica e econômica da ligação.

Art. 7º Esta resolução aplica-se aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, abrangendo tanta a prestação direta quanta a indireta dos serviços, independente da modalidade de contratação adotada.

**CAPÍTULO II**

**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 8º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - sistema coletivo ou centralizado de esgotamento sanitário: conjunto de tubulações, instalações e equipamentos projetados para coletar, transportar, tratar e direcionar o esgoto sanitário de um grupo de usuários para uma única estação de tratamento e, posteriormente, ao seu destino final.

II - sistemas individuais de esgotamento sanitário: conjunto de unidades destinadas ao tratamento e à disposição de esgotos de uma única edificação ou de um conjunto restrito de edificações próximas, mediante utilização de tanque séptico e unidades complementares de tratamento e/ou disposição final de efluentes e lodo, em conformidade com a ABNT NBR 17076:2024.

III - caixa de gordura: unidade destinada a reter gorduras, graxas e óleos contidos no esgoto proveniente de cozinhas, evitando que esses componentes escoem para as demais unidades de tratamento e as obstruam.

IV - tanque séptico: unidade de tratamento primário de esgoto, de fluxo horizontal, destinada à sedimentação de sólidos e flotação de material graxo, onde ocorre a digestão anaeróbia da matéria orgânica acumulada, projetada conforme a ABNT NBR 17076:2024.

V - filtro anaeróbio: unidade de tratamento secundário de esgoto, que opera em condições anaeróbias, onde o efluente atravessa um leito de meio filtrante (e.g., brita, anéis plásticos) no qual se fixa o biofilme responsável pela depuração da matéria orgânica.

VI – escuma: matéria graxa e sólidos em mistura com gases, que flutuam no líquido em tratamento.

VII – reator anaeróbio compartimentado (RAC): componente do sistema de tratamento de esgotos constituídos por múltiplas câmaras sequenciais em relação ao fluxo hidráulico, onde o esgoto é tratado por processo anaeróbio em fluxo ascendente;

VIII – tanque de evapotranspiração: tanque utilizado para o tratamento de esgoto exclusivamente originário de bacia sanitária de banheiro, que pode ser adotado em locais com boa ventilação, alta taxa de evapotranspiração e disponibilidade de área.

IX – vermicultura: processo de tratamento de esgotos no qual predominam processos bioológicos, constituído por um tanque preenchido com camadas de meio suporte, serragem e minhocas detritívoras epigeicas, preferencialmente das espécies Eisenia fetida e Eisenia andrei.

X – wetlands construídos: componentes do sistema de tratamento de esgoto constituído por bacia, canal ou tanque raso, preenchidos por leito de meio suporte apropriado, onde vegetação adequada é plantada, por onde o esgoto percola para se tratado por processo predominantemente biológico.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ABRANGÊNCIA E DA UNIVERSALIZAÇÃO**

Art. 9º A expansão do acesso com a efetiva prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deve buscar a integralidade do conjunto de atividades de infraestruturas e instalações operacionais definidas no inciso I, alíneas "a" e "b" do art. 3º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 10. A prestação adequada dos serviços de abastecimento da água atenderá padrões de potabilidade, segundo regulamentação do Ministério da Saúde que dispuser sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Art. 11. Os processos de tratamento de esgotos devem resultar em efluentes tratados em conformidade com as normas pertinentes.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS RESPONSABILIDADES**

#### **Seção I**

##### **Do titular**

Art 12. Compete ao titular dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

- I - formular, coordenar e implementar a política pública de saneamento básico em seu território;
- II - elaborar, revisar ou atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico; e
- III - estabelecer metas progressivas de universalização, indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados; e
- IV - estabelecer medidas administrativas e sancionatórias para que os usuários promovam a conexão às redes públicas quando disponíveis ou, na sua ausência, implantem adequadamente soluções alternativas.

Do Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar)

Art. 13. Compete ao Órgão Regulador de Saneamento do Paraná:

I - acompanhar e avaliar o cumprimento das metas progressivas de universalização previstas nos Planos Municipais de Saneamento Básico;

II - monitorar os indicadores de cobertura, atendimento, desempenho operacional e evolução das metas;

III – avaliar e validar as informações encaminhadas pelos prestadores de serviços, inclusive aquelas relacionadas ao monitoramento das metas de universalização e ao cadastro das soluções alternativas;

IV - verificar, nas edificações permanentes elegíveis, a correta construção da solução alternativa, observando as normas e padrões da ABNT ou de outras entidades normativas competentes.

#### Do prestador de serviços

Art. 14. Compete ao prestador de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I - cumprir integralmente as disposições previstas nos Planos Municipais de Saneamento Básico e nos normativos editados pelo Orcispar, no que se refere à universalização do atendimento, à implantação, à operação e à manutenção dos sistemas convencionais e das soluções alternativas adequadas.

II - fornecer, de forma tempestiva, completa e fidedigna, todas as informações necessárias ao acompanhamento das metas progressivas de universalização ao Orcispar e disponibiliza-las aos usuários.

III - atender padrões de potabilidade definidos pelo Ministério da Saúde quanto ao abastecimento de água;

IV - elaborar plano de investimentos que incorpore as metas de expansão dos serviços e o cronograma para a universalização;

V - identificar, levantar e cadastrar os usuários potenciais e aqueles efetivamente atendidos por soluções alternativas adequadas;

VI - realizar vistorias técnicas, emitir parecer quanto à adequação dessas soluções, propor alternativas de atendimento nos casos de indisponibilidade ou inviabilidade de conexão à rede pública;

VII - submeter ao Orcispar os estudos técnicos que demonstrem a inviabilidade técnica ou econômica da implantação de rede pública;

VIII - elaborar, implementar e executar o contrato padrão de prestação do serviço de operação e manutenção de soluções alternativas;

IX - realizar o levantamento de informações de todas as edificações implantadas na sua área de prestação e disponibilizá-las ao Orcispar;

X - orientar e capacitar os usuários quanto ao uso adequado e à conservação das instalações;

XI - manter registros atualizados de falhas, ocorrências ou situações de risco;

XII - manter sistema informatizado atualizado para o cadastro e monitoramento das soluções alternativas sob sua responsabilidade;

XIII - disponibilizar informações pertinentes em seu sítio eletrônico;

XIV - encaminhar periodicamente ao Orcispar os dados necessários ao cálculo dos indicadores de monitoramento;

XV - comunicar ao titular a relação de imóveis ou usuários que não aderiram ao serviço público ofertado;

XVI - promover, de forma periódica, a capacitação de seus colaboradores quanto à operação, manutenção e monitoramento das soluções alternativas adequadas;

#### Do usuário

Art. 15. É responsabilidade do usuário:

I - solicitar ao prestador de serviços a conexão às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sempre que estas estiverem disponíveis;

II - viabilizar a realização de vistorias, inspeções e avaliações técnicas pelo prestador de serviços;

III - assegurar o acesso às instalações da solução alternativa, para fins de operação, manutenção, monitoramento e fiscalização;

IV - fazer uso adequado da infraestrutura instalada, observando as orientações técnicas fornecidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto à conservação, à operação rotineira em nível domiciliar e à prevenção de danos ao sistema;

V – realizar o pagamento de tarifas e demais preços públicos decorrentes da prestação dos serviços públicos na modalidade de soluções alternativas;

Art. 16. Na inexistência de rede pública disponível, ou enquanto perdurar a inviabilidade de conexão, o usuário poderá aderir à prestação do serviço público na modalidade de solução alternativa adequada

## **CAPÍTULO V**

### **DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS**

#### **Seção I**

##### **Da ligação à rede pública e dos efeitos regulatórios**

Art. 17. Quando disponibilizada a rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário e sendo a ligação factível, o usuário deverá solicitar ao prestador a ligação à rede pública, observados os prazos e condições estabelecidos pelo titular.

Art. 18. Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos a cobrança de valor mínimo de utilização dos serviços até que sua edificação seja conectada à rede pública, na forma do regulamento da prestação dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário do prestador.

Parágrafo único. O pagamento de tarifa mínima não isenta o usuário da obrigação de conexão.

Art. 19. O titular deverá estabelecer e aplicar prazo para conexão, observado o limite previsto de um ano da data da notificação.

Art. 20. Nos casos em que o uso de solução alternativa seja autorizado em razão da não disponibilidade de rede pública, assim que houver rede disponível para o domicílio e a ligação for factível, o usuário deverá obrigatoriamente conectar-se à rede pública.

Art. 21. Após a disponibilização de rede pública, a solução alternativa que permanecer em uso sem enquadramento como serviço público passará a ser considerada ação privada.

Art. 22. Considera-se inviabilidade técnica ou econômica de conexão à rede pública existente de abastecimento de água ou esgotamento sanitário quando houver comprovação, por meio de

laudo, relatório técnico ou documento oficial do prestador, de circunstâncias que inviabilizem a ligação.

Parágrafo único. A documentação comprobatória deverá delimitar a área afetada e identificar, quando possível, alternativas de atendimento e medidas para transição progressiva a solução adequada.

Art. 23. As soluções alternativas adequadas observarão as características socioculturais, densidade demográfica, aspectos ambientais e outros critérios pertinentes às peculiaridades locais.

## Seção II

### Das Soluções Alternativas Adequadas de Abastecimento de Água

Art. 24. São admitidas como soluções alternativas adequadas de abastecimento de água aquelas que atendam, às seguintes condições:

I – possuir outorga ou dispensa de outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando aplicável, conforme art. 13 da Lei Estadual nº 12.726, de 26 de novembro de 1999;

II – dispor de procedimento de tratamento, controle e vigilância da qualidade da água, compatível com a natureza da solução adotada; ou

III - ter sido implantada por programa governamental, como o Programa Nacional de Saneamento Rural – PNSR, ou outro programa público equivalente.

Art. 25. As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, localizados em áreas com rede pública de abastecimento regular, conforme §§ 11 e 12 do art. 45 da Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, poderão utilizar fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, devendo observar os requisitos previstos no *caput* e as competências de fiscalização previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 25, quando houver conexão do imóvel à rede pública de esgotamento sanitário, deverá ser instalado medidor para contabilização do consumo e definição do volume equivalente para cobrança pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto, na forma da regulamentação aplicável do titular e/ou do prestador.

## Seção III

## Das soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário

Art. 26. São admitidas como soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário, para fins de universalização aquelas que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – possuir licença, autorização, cadastro, registro ou instrumento equivalente emitido por órgão ambiental competente, conforme a legislação municipal ou estadual aplicável, quando exigível;

II – ter sido implantada por programa governamental, como o Programa Nacional de Saneamento Rural – PNSR, ou outro programa público equivalente; ou

III – possuir alvará de construção, “Habite-se” ou documento equivalente emitido pelo Município, que ateste que a implantação da solução alternativa observa normas pertinentes;

Parágrafo único. Compete ao titular fiscalizar aspectos construtivos e de regularidade das soluções alternativas, nos termos de suas competências, cabendo ao Orcispar regular e acompanhar exclusivamente as soluções alternativas ofertadas como serviço público, nos limites estabelecidos nesta Resolução.

### SubSeção I

#### Das tecnologias admitidas

Art. 27. A solução alternativa adequada de esgotamento sanitário é caracterizada por instalações que observem as especificações previstas na ABNT NBR 17076:2024, assegurando o tratamento seguro dos esgotos sanitários produzidos no local ou seu transporte e tratamento em outra localidade, o gerenciamento adequado dos resíduos gerados e a destinação final ambientalmente adequada.

Art. 28. São admitidas como tecnologias adequadas de esgotamento sanitário, isoladamente ou em arranjos combinados, mediante projeto aprovado por órgão competente:

I – estação ou equipamento compacto de tratamento de esgoto;

II – tanque séptico;

III – reator anaeróbio compartimentado;

IV – filtro anaeróbio de leito fixo com fluxo ascendente, filtro anaeróbio;

V – lodo ativado por batelada;

VI - wetlands construídos;

VII – vermicultura;

VIII – disposição final do efluente líquido tratado no solo em sumidouro;

IX – disposição final do efluente líquido tratado em tanque de evapotranspiração

X - outras soluções autorizadas pelo Orcispar, de ofício ou mediante solicitação, acompanhadas de justificativa técnica que demonstre o atendimento aos requisitos desta Resolução.

Parágrafo único. A solução alternativa ou arranjo adotado deverá garantir o manejo de todos os esgotos gerados, incluídas, quando aplicável, águas fecais e águas cinzas.

## Seção II

### Das soluções alternativas adequadas como definitivas ou transitórias

Art. 29. A implantação de soluções alternativas adequadas poderá ser considerada definitiva em áreas, nas seguintes hipóteses:

I – em que o Plano Municipal de Saneamento Básico ou ato do titular prevejam a solução alternativa como forma permanente de atendimento;

II – em áreas rurais com aglomerações menos adensadas isoladas ou sem aglomerações, com domicílios relativamente próximos ou isolados, conforme classificação do IBGE; ou

III – cuja ligação em rede pública seja técnica ou economicamente inviável, devidamente comprovada.

Art. 30. As soluções alternativas temporárias, não enquadradas no art. 29, poderão, de forma transitória, ser consideradas para contabilização das metas progressivas de universalização, desde que adequadas.

## CAPÍTULO VI

### DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

#### Seção I

##### Da adesão

Art. 31. O prestador de serviços deverá informar formalmente o usuário acerca de sua integração à prestação do serviço público e da consequente adesão ao contrato padrão de prestação de serviços de operação e manutenção de solução alternativa, nas seguintes hipóteses:

I – quando houver emissão de parecer técnico que ateste a adequação da solução alternativa; ou

II – quando o projeto, a construção ou a execução das obras de implantação ou adequação da solução alternativa forem realizados pelo próprio prestador de serviços.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa expressa do usuário em integrar-se ao serviço público, a solução alternativa existente em seu domicílio será caracterizada como ação de saneamento de responsabilidade privada, não se sujeitando à regulação do Orcispar.

Art. 32. O contrato de adesão deverá prever, no mínimo:

I – direitos dos usuários, incluindo:

- a) a manutenção da solução alternativa adequada pelo prestador;
- b) o treinamento e a orientação quanto ao uso adequado, à conservação e à operação rotineira da solução alternativa;

II – tarifas, preços públicos ou outros encargos a serem pagos pelos usuários ao prestador de serviços;

III – a definição das responsabilidades das partes quanto ao projeto, à construção, à implantação ou à execução de obras necessárias à adequação da solução alternativa;

Art. 33. O contrato de prestação dos serviços de operação e manutenção de solução alternativa deverá ser elaborado pelo prestador de serviços e encaminhado ao Orcispar para análise técnica e regulatória, com posterior submissão à apreciação e aprovação do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços do Orcispar, nos termos de sua competência institucional.

Parágrafo único. O contrato de que trata o *caput* somente poderá ser aplicado após a devida aprovação pelo Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços.

## Seção II

### Do cadastro

Art. 34. O prestador de serviços deverá manter e atualizar de forma contínua sistema informatizado destinado ao cadastro das soluções alternativas adequadas ofertadas como serviço público em sua área de abrangência, contendo as informações necessárias ao acompanhamento, monitoramento e avaliação dessas soluções.

Art. 35. O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas às soluções alternativas:

I – tipologia da solução alternativa, com identificação da respectiva localização geográfica;

II – quantidade de economias atendidas e respectivas categorias de uso;

III – tipo de tratamento de água e/ou de esgotamento sanitário adotado;

IV – resultados do monitoramento e do controle operacional das soluções alternativas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, quando aplicável;

V – registro da existência de áreas sensíveis na proximidade da solução alternativa, incluindo captações superficiais ou subterrâneas, mananciais protegidos ou áreas ambientalmente relevantes;

VI – registro das vistorias, inspeções e fiscalizações realizadas pelo prestador de serviços; e

VII – indicação do motivo pelo qual eventual solução alternativa tenha sido classificada como inadequada, nos termos desta Resolução.

Art. 36. Para as soluções alternativas adequadas de abastecimento de água, o cadastro deverá conter, adicionalmente:

I – informação quanto à continuidade e suficiência do fornecimento de água; e

II – registro da proximidade da solução alternativa a fontes conhecidas de poluição ou contaminação, quando existentes.

### Seção III

#### Da manutenção e monitoramento

Art. 37. O prestador de serviços deverá garantir o suporte técnico e operacional necessário, prestado por meio de funcionários devidamente qualificados e capacitados, aptos a oferecer o atendimento adequado às demandas e necessidades relativas a esta modalidade de prestação dos serviços.

---

Art. 38. Cabe ao prestador realizar vistorias periódicas ao sistema de solução alternativa.

Art. 39. O prestador de serviços assegurará, durante vistoria periódica, a efetivação das seguintes ações, no mínimo:

I – verificação da necessidade de reparos, substituição de dispositivos, correção de vazamentos, remoção de obstruções e solução de outros problemas;

II – disponibilização de produtos químicos e demais recursos necessários para o tratamento da água na periodicidade necessária e definida no contrato de prestação de serviço;

III – realização de medidas corretivas quando constatado mau funcionamento ou más condições físicas e estruturais das instalações sempre que necessário;

IV – limpeza programada e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados em intervalos regulares;

V – monitoramento e controle da qualidade da água;

VI – monitoramento e controle das condições e padrões de lançamento de esgotos.

Art. 40. O prestador de serviços deverá orientar e capacitar o usuário quanto à realização periódica de inspeções visuais e funcionais da solução alternativa sob sua utilização, com o objetivo de identificar situações que possam indicar a necessidade de intervenção técnica, incluindo, entre outras:

I – indícios de vazamentos, obstruções, falhas em equipamentos, bem como sinais potenciais de contaminação da água, quando aplicável;

II – retorno de esgoto, elevação excessiva do nível de lodo ou escuma, presença de odores atípicos, indícios de extravasamento ou saturação do sistema de disposição final.

Art. 41. O prestador de serviços responsável pela operação de soluções alternativas adequadas, deverá:

I – elaborar e implementar plano de vistorias e monitoramento, compatível com as características técnicas das soluções alternativas sob sua responsabilidade;

II – elaborar, estruturar e executar o plano de operação e manutenção preventiva e corretiva das instalações das soluções alternativas, contemplando rotinas, periodicidades, responsabilidades e registros mínimos.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS ASPECTOS ECONÔMICOS-FINANCEIROS**

Art. 42. Quando as soluções alternativas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário forem configuradas como serviço público, o prestador de serviços deverá recuperar os custos e investimentos necessários à sua adequada prestação, observados os princípios da modicidade tarifária, da transparência e do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 43. Não serão incluídos na receita requerida os custos relativos a investimentos para instalação da infraestrutura ou equipamentos quando custeados pelo usuário.

Art. 44. Os custos, despesas, investimentos e receitas relativos à prestação dos serviços públicos na modalidade de soluções alternativas deverão ser segregados em rubricas contábeis específicas, de modo a permitir sua identificação e acompanhamento pelo Orcispar.

Art. 45. As tarifas, preços públicos ou demais encargos aplicáveis à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na modalidade de soluções alternativas serão disciplinados em resolução tarifária específica, editada pelo Orcispar.

Art. 46. Na hipótese de cessão de uso de solução alternativa pelo usuário, desde que devidamente comprovada a sua adequação e a conformidade com os termos desta Resolução, eventual previsão de indenização pelo uso deverá estar formalizada em instrumento contratual específico, celebrado entre as partes envolvidas, observado o ordenamento jurídico aplicável.

Parágrafo único. Nos casos de doação da solução alternativa ao titular dos serviços, a transferência deverá ser formalizada por meio de documentação própria, com a devida identificação do bem, das partes e das responsabilidades assumidas.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 47. Fica expressamente revogada a Resolução do Orcispar nº 26, de 27 de agosto 2025.

Art. 48. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maringá (PR), 28 de janeiro de 2026.

**THIAGO B. MARIN**

Presidente do Conselho de Regulação e Fiscalização do Orcispar